



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 362/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DOS TIPOS HORTIFRÚTI E OUTROS. DÚVIDA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO ORIUNDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS PREÇOS CONTRATADOS, EM DECORRÊNCIA DE ELEVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. VIABILIDADE DE TERMO ADITIVO DESDE QUE ATENDIDAS AS OBSERVAÇÕES.

Vistos e analisados,

I - DO RELATÓRIO.

1. Trata-se a presente consulta de obtenção de análise e parecer jurídico sobre a possibilidade jurídica de alteração contratual, decorrente de pedido Reequilíbrio Econômico Financeiro do contrato nº 20220051, formulado pela empresa R PRADO SILVA GOLD SERVICE, inscrita no CNPJ sob o nº 12.443.548/0001-95, em virtude dos elevados e frequentes aumentos ocorridos no preço dos gêneros alimentícios perecíveis dos tipos hortifrúti, nos termos expendidos pelo art. 65, inc. II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, consoante ofício nº 067/2022 – LICITAÇÕES E CONTRATOS - SEMAS.

2. Para tanto, registra-se que o pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do contrato em questão é oriundo do Pregão Eletrônico nº 9-015/2021, cujo objeto é “aquisição de gêneros alimentícios perecíveis dos tipos hortifrúti e outros.”

3. O processo administrativo vem remetido, a esta Assessoria Jurídica para análise e esclarecimento de dúvidas a respeito da viabilidade jurídica de Revisão do contrato nº 20220051, sendo instruído com os seguintes documentos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. a) Ofício nº 067/2022 – LICITAÇÕES E CONTRATOS - SEMAS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitações e Contratos, solicitando o esclarecimento da possibilidade de formalização de termo aditivo contratual decorrente do pedido de Reequilíbrio;
5. b) Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro realizado pela empresa, juntamente com planilha de formação de preço, notas fiscais, notícias veiculadas na mídia, e
6. c) Minuta de Termo Aditivo.
7. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – DAS LIMITAÇÕES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

8. Esclarece-se, inicialmente, que esta manifestação é limitada à dúvida suscitada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em seus aspectos essencialmente jurídicos, abdicando-se de aspectos técnicos, administrativos, financeiros e econômicos, ou ainda, quanto a oportunidade e conveniência da Administração, que não incluem-se dentro da seara jurídica.
9. Além disso, reforça-se que não compete a esta Assessoria Jurídica a emissão de manifestações de cunho auditorial nos atos praticados dentro processo administrativo, posto que há setores e órgãos de controle interno e externo hábeis para isso. Desta forma, o presente parecer restringe-se apenas ao conteúdo jurídico questionado.
10. Assim, passa-se à análise.

II.2 – DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

11. Nos termos da Revista “Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 811”, o Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pela fornecimento do bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

12. O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e, os arts. 58, inc. I, §§ 1º e 2º e 65, inc. II, alínea "d" e, § 5º da Lei nº 8.666/93, trazem a obrigatoriedade de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro entre Particular e a Administração Pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Regulamento).

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 1º - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

13. A Orientação Normativa da AGU nº 22/09 dispõe sobre a revisão dos contratos no seguinte sentido: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da lei nº 8.666 de 1993".

14. No caso em apreço, também o contrato, em sua Cláusula Sexta – Reajustes e Alterações, estabelece a possibilidade de revisão dos preços registrados, observando-se o que disciplina o art. 65 da Lei nº 8.666/93.

15. De volta com o entendimento da Revista "Licitações Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 812", o Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar: os custos dos itens constantes da proposta da contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de conseqüências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos. (...)"

16. Compreende-se portanto que, o reequilíbrio deverá ser concedido da data da ocorrência do fato gerador; que o valor dos bens reequilibrados não poderão ser superiores aos valores de mercado de cada item; e, que deve haver a repercussão financeira no contrato, servindo a revisão contratual, portanto, para restaurar o equilíbrio da relação entre contratante e contratado.

17. Sendo assim, o direito à revisão de preços por meio de reequilíbrio, implica à empresa requerente a necessidade de apresentação juntamente com o seu requerimento, os seguintes documentos comprobatórios: 1) planilha de composição de custos identificando cada item a ser



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

reequilibrado; ii) demonstraç o do desequil brio em momento posterior a apresenta o da proposta; iii) rela o de causa entre o evento ocorrido e a majora o dos encargos; iv) demonstra o de fato alheio   vontade das partes; v) comprova o de que o desequil brio decorreu de fato imprevis vel ou previs vel, mas de consequ ncias incalcul veis, apresentando, todos os documentos que comprovem a imprevisibilidade da ocorr ncia do evento.

18. Ressalta-se que a comprova o de fato do desequil brio    nus do interessado, assim como, compete exclusivamente a Administra o, por meio de seu servi o t cnico cont bil, proceder   an lise devida das planilhas reequilibradas apresentadas, com o intuito de verificar se os valores apresentados pela empresa requerente est o conforme o estipulado pela legisla o atinente.

19. Desta feita,   fundamental que antes da concess o do reequil brio, a Administra o confirme se os valores propostos/indicados nas planilhas est o coerentes e correspondem ao disposto em lei, com aux lio t cnico expresso nos autos.

20. Por fim, importante atentar ao fato de que a cl usula que assegura a equa o econ mica financeira protege ambos os lados (contratante e contratado). Ainda que sirva mais   prote o do contratado, nada impede que a Administra o exija a recomposi o quando for necess rio.

III – DA POSSIBILIDADE DE SE REEQUILIBRAR OS PRE OS CONSTANTES NO CONTRATO.

21. Atenta a possibilidade de quebra do equil brio econ mico/financeiro contratual, a Lei n  8.666/93 criou mecanismos para o reajuste dos pre os pactuados entre a administra o p blica e pessoas jur dicas ou f sicas, a fim de garantir a equidade nas aven as por ela efetivadas, conforme se infere do j  mencionado art. 65, inc. II, “d”.

22. O instituto do reequil brio econ mico-financeiro dos valores contratados com a administra o p blica diz respeito a uma forma de altera o contratual que visa preservar a rela o entre os encargos assumidos pelo contratado e a contrapresta o devida pela Administra o P blica. Assim, se verificados os fatos que afetem o equil brio econ mico inicial, devem as partes promoverem o reequil brio econ mico-financeiro do valor do objeto contratado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em rela o a outra, sendo, portanto, um direito rec proco.

23. Trata-se da aplica o da teoria da imprevis o, em que se permite o restabelecimento da equa o econ mica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevis veis, ou, mesmo que previs veis, mas de efeitos incalcul veis; que



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

representem um caso fortuito ou de força maior (como uma greve que impeça a fabricação do produto ou até mesmo uma enchente) ou por conta de um fato do príncipe que ocorre quando, por exemplo, um novo tributo é criado. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes, que afeta, sobremaneira, a relação contratual.

24. Assim, temos que o reequilíbrio econômico-financeiro visa resguardar o valor contratado das **variações anormais da economia**, provocadas por **atos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, que tenham o condão de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.**

25. Nada obstante, compreende-se que o reequilíbrio econômico financeiro só deve ser aplicado em hipóteses excepcionais. A atividade de empreender é sinônimo de assunção de riscos, então não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar o seu emprego. Para tanto, é preciso que o fornecedor/contratada seja diligente ao elaborar sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

26. Pensando no caso concreto, justifica a empresa requerente que “pela situação vivenciada pelo mercado em 2021, em especial no que se refere aos gêneros alimentícios, que sofreu impactos em decorrência da COVID-19, a nível mundial, assunto presente nos diversos meios de comunicação.” E ainda, “é sabido que a mencionada pandemia, atingiu em números elevadíssimos e impactou nos preços dos alimentos, dos quais são objeto do contrato em questão (...)”.

27. Nesse sentido, identificou algumas reportagens retiradas de sites tratando acerca da alta nos gêneros alimentícios de modo geral, mas que mencionam os alimentos que tiveram as elevações mais relevantes.

28. Da análise detida, verifica-se que os itens objeto do pedido de revisão são: 8, 10, 14, 18, 36, 42 e 43. As notícias destacadas não demonstram que o aumento dos gêneros alimentícios foi específico para estes insumos. Porém, a requerente apresentou cotações retiradas do site da Ceasa, nestas, houve o destaque especial para cada um dos itens que requer o reequilíbrio do preço.

29. No atual momento, é difícil ainda justificarmos o aumento no preços de qualquer insumo, material, seja o que for, com base na pandemia. Isto porque vivemos um período de retrocesso do vírus e ampliação de vacinas. As restrições já não são as mesmas de 01 (um) ano atrás. Ao contrário, conseguimos vislumbrar um “retorno à normalidade”.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

30. O que perpetua-se até os dias atuais, são os reflexos. Esses sim, ainda é possível identifica-los. Em verdade, muito dificilmente conseguiremos voltar aos preços iniciais, a economia está em absoluta volatilidade. Hoje, não é mais a pandemia, é a guerra entre Rússia e Ucrânia, amanhã poderá acontecer um outro evento que mexa com o mercado. Quer-se dizer, o instituto do reequilíbrio é uma exceção à regra, em que momento os aumentos de preços naturais passaram a ser álea extraordinária?

31. O que necessário é, e, imprescindível, é que encontremos mecanismos para nos adaptar as mudanças econômicas. Ou melhor, que a Administração encontre soluções para lidar com o problema de maneira coerente e adequada.

32. Na situação da empresa R PRADO, verificou-se que a mesma assinou o contrato em questão no dia 18 de janeiro de 2022, mas com valores correspondentes a uma proposta formulada em abril de 2021. Conforme a cláusula sexta, subitem 6.4.4 do contrato, a empresa teria o direito ao reajuste do contrato com base no índice oficial, notadamente, o INPC. Vejamos:

6.4.4. Os preços poderão ser reajustados, anualmente, de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) que é o índice oficial do Governo Federal, com data base na data de apresentação da proposta

33. Seria o caso do órgão interessado avaliar a possibilidade de aplicação do reajuste com base no índice contratual ao invés da concessão de um reequilíbrio, que demanda uma análise minuciosa.

34. Para além da pandemia, a requerente argumentou a "oscilação da inflação e aumento dos combustíveis, considerando ainda custos com tributos e frete". Nesse aspecto, não compreende-se que a oscilação monetária possa ser adotada como álea extraordinária, de modo a possibilitar algum desequilíbrio na equação econômica do contrato, pois não há como imputá-la a fatores imprevisíveis, ou se previsíveis, mas que não sejam suportáveis pelo contratado, autorizadores do reequilíbrio.

35. Ora, caso a inflação fosse autorizadora de revisão, estar-se-ia beneficiando o contratado em detrimento das demais licitantes que, agindo com cautela, apresentaram proposta coerente com os ditames do mercado e, por terem incluído margem de segurança em suas propostas, não apresentaram valores mais atraentes.

36. Quanto aos combustíveis, é fato que os mesmos sofreram um aumento exorbitante e que vem implicando em diversos setores, sobretudo para aquelas empresas que necessitam diretamente do insumo para consecução de suas atividades.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

37. Nesta seara, quando do recebimento dos documentos comprobatórios encaminhados pela empresa, de uma análise prévia superficial e não substancial, mesmo porque não há nesta Assessoria Jurídica competência técnica para exame do mérito, verifica-se que as notas fiscais e planilhas de custos atestam um aumento no valor dos itens, considerando o interregno da apresentação da proposta e a data de encaminhamento do pedido de reequilíbrio.

38. Porém, adverte-se, no cálculo descritivo apresentado em planilha, ao que parece, a requerente incluiu na composição do preço final a título de reequilíbrio percentuais referente à impostos do simples nacional, os quais são encargo único e exclusivo da contratada.

39. Destaca-se que não pode a requerente transferir à Administração Pública os custos da contratação que são de sua responsabilidade/competência, como impostos, custos administrativos ou qualquer despesas referentes ao fornecimento, inclusive transporte/frete, nos termos da sua planilha de detalhamento de preço, considerando que quando da apresentação de sua proposta, a mesma já incluiu no valor ofertado os custos com todos estes encargos.

40. Referido ônus é conferido unicamente a empresa contratada, devendo a mesma manter o seu percentual de despesas fixas e lucro no mesmo patamar daquele inicialmente contratado. Nada obstante, a Secretaria interessada, quando do encaminhamento do pedido ao Departamento de Licitações e contratos, se preocupou em fazer uma análise prévia dos documentos, e segundo a própria "houve a comprovação da elevação dos custos dos itens em questão, e que a margem de lucro apresentada para cada item está de acordo com a proposta apresentada na licitação ocorrida em abril/2021".

41. Inerente as comprovações, é entendimento pacífico de que o fornecedor deve trazer justificativas suficientes para demonstrar o fator de desequilíbrio. Sobre isso, acreditou-se por algum tempo que somente a juntada de nota fiscal era suficiente para comprovar o desequilíbrio, ou mesmo que, comparar notas fiscais atuais com aquelas da época da apresentação da proposta bastava para demonstrar o aumento dos preços. No entanto, somente isso não é capaz de comprovar o desequilíbrio. Evidente que contribuem para demonstrar o impacto, mas elas por si só, não garantem o direito ao reequilíbrio.

42. Quanto a isso, o Tribunal de Contas, inclusive, já se manifestou a respeito. Vejamos:

"Notas fiscais de fornecedores da contratada são **insuficientes**, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.” (Grifamos).

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes.

43. Para a legítima comprovação da situação de desequilíbrio, é necessário recorrer às notícias da mídia, a pareceres de especialistas no setor de impacto, apresentação de uma composição de custos, despesas, lucro, cotações de preços, além de outros documentos ou fontes que permitam a comparação da situação habitual com a excepcional, e mais, que os mesmos sejam compatíveis com a situação. Ressaltando-se ainda, que o reequilíbrio é apenas para recompor as condições iniciais do contrato, e não para corrigir erros de uma proposta mal formulada.

44. Diante disso, os documentos encaminhados pela empresa contratada, repete-se, notas fiscais, planilha de composição de custos (cálculo descritivo) e, ainda, notícias colacionadas no próprio requerimento, são capazes de identificar se houve no período compreendido entre a elaboração da proposta, assinatura do contrato e solicitação de fornecimento, um aumento no preço dos itens que requer revisão.

45. Do ponto de vista jurídico, a concessão do reequilíbrio pela autoridade superior é possível, mas, pondera-se, que antes da concessão, devem ser avaliadas todas as possibilidades de reequilibrar a equação sem que haja a necessidade de recorrer a este instituto. **Essencial ainda, que a Secretaria Municipal de Assistência Social avalie, por meio do seu setor competente, os documentos apresentados em sentido técnico econômico, para fins de conhecimento acerca do valor pleiteado e demais pressupostos concessivos.**

46. Nesta situação, supõe-se que isto já tenha sido feito pelos termos do ofício nº 067/2022 – LICITAÇÕES E CONTRATOS - SEMAS.

47. Ademais, reitera-se, a aplicação de um eventual reequilíbrio econômico-financeiro em contratos firmados com a Administração Pública é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, sendo necessário o preenchimento rigoroso de determinados requisitos, que devem obrigatoriamente serem observados pela empresa requerente ao apresentar sua documentação para análise.

48. Por último, repete-se, esta Assessoria não possui conhecimento especializado, nem competência legal para avaliar questões técnicas, ou ainda, fidedignidade dos valores de referência calculados nos processos submetidos à análise jurídica. Tais atribuições cabem ao setor técnico da Administração ao qual, neste contexto, cabe sempre certificar-se da observância das premissas ora suscitadas.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – CONCLUSÃO.

49. Ante o exposto, prestados os esclarecimentos jurídicos solicitados a respeito da legalidade de deferimento do Reequilíbrio Econômico Financeiro de preços contratados, decorrente de aumento no valor dos combustíveis, para fins de subsidiar a Administração em sua atuação, conclui-se o seguinte:

50. a) da análise de pedidos de reequilíbrio econômico financeiro, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis (álea extraordinária), deve-se verificar se estão presentes os pressupostos de concessão do direito previsto no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: i) elevação dos encargos do particular; ii) ocorrência de evento posterior ao encaminhamento da proposta; iii) nexos de causalidade entre o evento e a majoração dos encargos da empresa; e. iv) imprevisibilidade ou previsibilidade da ocorrência do evento.

51. b) é competência exclusiva da Administração, como fiscal do contrato e por se tratar de tarefa administrativa, através de seu serviço técnico/contábil, proceder à análise devida das planilhas, notas e afins, para verificar a existência dos demais requisitos necessários à concessão do reequilíbrio, em conformidade com o estipulado pelas normas e jurisprudências, devendo haver manifestação expressa no sentido de que os valores reequilibrados a serem praticados, são cabíveis e encontram-se vantajosos e de acordo com os preços de mercado.

52. c) a minuta do termo aditivo apresentada juntamente aos demais documentos comprobatórios é coerente, pelo que **opina-se pela possibilidade de formalização do referido termo aditivo contratual, desde que atendida a recomendação de avaliação técnica, e que os valores informados estejam compatíveis com os de mercado**, o que no caso concreto supõe-se pelo teor do ofício nº 067/2022 – LICITAÇÕES E CONTRATOS – SEMAS, que já tenha sido feito. Caso contrário, que o faça.

53. Destaca-se que as análises/recomendações ora realizadas em face do requerimento da empresa supracitada não vinculam a decisão da autoridade superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo-lhes subsídios para fazer suas próprias avaliações.

54. Esta é a opinião da Assessoria Jurídica, s.m.j., que se afigura juridicamente adequada frente aos fatos constantes dos autos. E, não cabendo a este setor, a verificação da conveniência e oportunidade da medida, eis que é atribuição dos setores da Administração envolvidos.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

55. Desta maneira, submete-se o presente parecer jurídico à autoridade superior competente, tudo para sua apreciação e posterior decisão.

56. É o parecer, s.m.j.

Barcarena/PA, 19 de abril de 2022.

Maria Júlia de Souza Barros
MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

OAB/PA nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2

De acordo:

Jose Quintino de Castro Leão Junior
JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB